



Instituto de Desenvolvimento e Direitos Humanos
Instituto de Desarrollo y Derechos Humanos
Institute for Development and Human Rights
Institut de Développement et Droits Humains

Ao Secretário Executivo da Comissão Interamericana de Direitos Humanos

Ref.: Violação ao direito de Acesso a Justiça - ausência de defensoria publica no estado de SC, Brasil

Prezado Senhor Santiago Canton,

O **Instituto de Desenvolvimento e Direitos Humanos – IDDH** vem, respeitosamente, perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, apresentar um relatório informativo sobre o a sistemática violação ao acesso à justiça ocorrida no estado de Santa Catarina, haja vista o fato de se tratar do único estado da federação brasileira que não possui uma Defensoria Pública, em dissonância com os artigos 8 e 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos.

1. Sobre o IDDH.

O **IDDH - Instituto de Desenvolvimento e Direitos Humanos** - é uma organização não-governamental internacional sem fins lucrativos, criada em Joinville/SC, Brasil, em junho de 2004. Sua missão principal é promover a Educação em Direitos Humanos, capacitando ativistas, professores e estudantes, servidores públicos, operadores do direito e profissionais que atuam nessa área a fim de fortalecer a proteção desses direitos em todas as esferas: local, regional e internacional.

2. Síntese do Caso

Atualmente, o Brasil é dividido, administrativa e politicamente, em 27 unidades federativas, sendo 26 estados e 1 Distrito Federal. As unidades federativas do Brasil são entidades subnacionais autônomas (autogoverno, autolegislação e autoarrecadação) dotadas de governo e constituição próprios que juntas formam a República Federativa do Brasil.

Diante da autonomia das unidades federativas, como regra geral, os estados possuem um conjunto de competências ou prerrogativas garantidas pela Constituição que não podem ser abolidas ou alteradas de modo unilateral pelo governo central. Contudo, é de suma importância frisar que apenas o Estado federal é considerado soberano, sendo que todos os seus entes federativos, muito embora detenham suas próprias constituições, devem obediência à Constituição da República Federativa do Brasil, datada de 1988.

Ocorre que, como demonstrado a seguir, isso não ocorre no estado de Santa Catarina. Muito embora o artigo 134 da Constituição Brasileira explicita que “a Defensoria Pública é



Instituto de Desenvolvimento e Direitos Humanos
Instituto de Desarrollo y Derechos Humanos
Institute for Development and Human Rights
Institut de Développement et Droits Humains

instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV”, Santa Catarina, em sua constituição estadual, prevê que a Defensoria Pública deve ser exercida pela Defensoria Dativa, a qual, sem sombra de dúvidas, não está apta a cumprir o papel do órgão previsto na Constituição da República, dificultando/impedindo o acesso à justiça no que tange às pessoas carentes e, assim, violando os artigos 8 e 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos.

3. O que é uma Defensoria Pública

A Defensoria Pública é um órgão público que garante às pessoas o acesso à justiça. A instituição é considerada, ao lado do Ministério Público e da Advocacia Pública, uma das funções essenciais à justiça, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, conforme dispõe o art. 134 da Constituição Federal.

À Defensoria Pública incumbe prestar assistência jurídica às pessoas que não possam pagar pelos serviços de um advogado, bem como assistir os acusados em processos criminais que, mesmo tendo condições financeiras, não constituem advogados para defendê-los.

Integrante do Poder executivo, guarda autonomia funcional e administrativa, representando o compromisso do governo, seja na esfera federal ou estadual, de permitir e garantir que todos os cidadãos tenham acesso à justiça.

De acordo com o artigo 108 da Lei nº 80/94, que Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados:

“Aos Defensores Públicos do Estado incumbe, dentre outras atribuições estabelecidas pela lei estadual, o desempenho da função de orientação e defesa dos necessitados, no âmbito judicial, extrajudicial e administrativo do respectivo Estado.”.

Atua, por conseguinte, nas três diretrizes delimitadas pela Secretaria Nacional de Direitos Humanos, prevenção, reparação e promoção de direitos, e como elucida Roberto Freitas Filho *"a Defensoria Pública não é apenas uma instituição burocrática, mas um agente político do Estado na promoção do acesso à justiça"* e, por conseqüência, *"não pode ser vista apenas como um órgão de recepção de ações judiciais, mas como uma instância de pensamento"*¹.

É imperioso ressaltar, desde logo, a essencialidade da Defensoria Pública como instrumento de concretização dos direitos e das liberdades de que também são titulares as pessoas carentes e necessitadas. É por esse motivo que a Defensoria Pública foi qualificada pela própria Constituição da República como instituição essencial ao desempenho da atividade jurisdicional.

¹ ROCHA, Elaine. *Defensor do Rio de Janeiro destaca necessidade de criação de novas defensorias públicas no País*. Disponível em: http://www.stj.gov.br/Noticias/detalhes_noticias.asp?seq_noticia=7791



Instituto de Desenvolvimento e Direitos Humanos
Instituto de Desarrollo y Derechos Humanos
Institute for Development and Human Rights
Institut de Développement et Droits Humains

Não se pode perder de perspectiva que a frustração do acesso ao aparelho judiciário do Estado, motivada pela injusta omissão do Poder Público - que, sem razão, deixa de adimplir o dever de conferir expressão concreta à norma constitucional que assegura, aos necessitados, o direito à orientação jurídica e à assistência judiciária -, culmina por gerar situação socialmente intolerável e juridicamente inaceitável.

O Supremo Tribunal Federal definiu o papel da Defensoria Pública dentro do sistema jurídico brasileiro como “vital à orientação jurídica e à defesa das pessoas desassistidas e necessitadas”. A definição foi feita em voto do ministro Celso de Mello, no julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade contra dispositivos de lei estadual da Paraíba.

Os defensores públicos prestam consultoria jurídica, ou seja, fornecem informações sobre os direitos e deveres daqueles que recebem sua assistência, indicando os melhores caminhos a se seguir.

Assim, a presente questão não pode – e não deve – ser tratada de maneira displicente, porque, de sua adequada organização e efetiva institucionalização, depende a proteção jurisdicional de milhões de pessoas - carentes e desassistidas - que sofrem inaceitável processo de exclusão que as coloca, injustamente, à margem das grandes conquistas jurídicas e sociais.

“Vê-se, portanto, de um lado, a enorme relevância da Defensoria Pública, enquanto Instituição permanente da República e organismo essencial à função jurisdicional do Estado, e, de outro, o papel de grande responsabilidade do Defensor Público, em sua condição de agente incumbido de viabilizar o acesso dos necessitados à ordem jurídica justa, capaz de propiciar-lhes, mediante adequado patrocínio técnico, o gozo - pleno e efetivo - de seus direitos, superando-se, desse modo, a situação de injusta desigualdade sócio- econômica a que se acham lamentavelmente expostos largos segmentos de nossa sociedade”².

2. Da inexistência de uma Defensoria Pública em Santa Catarina

Considerando que o Brasil é uma federação, cada um dos estados brasileiros tem o dever de manter sua Defensoria Pública, conjuntamente com o Governo Federal. Trata-se, portanto, de um órgão uno, haja vista que a Defensoria Pública é estruturada nacionalmente e a unidade e a indivisibilidade são princípios institucionais previstos na Lei Complementar nº 80/94.

Existe, portanto, uma competência concorrente entre a União e os Estados-membros, distinguindo-se, então, a existência de duas ordens de legislação: a legislação nacional, responsável por editar normas gerais ou princípios; e as leis estaduais, aplicadas nas diretrizes fixadas pela União.

Assim, verifica-se, por óbvio, que o Estado-soberano não pode ultrapassar seu domínio normativo – de regras gerais – e editar legislação pormenorizada, sob pena de transgredir o domínio reservado aos Estados-membros. De outro lado, é evidente que as unidades federativas não podem, jamais, contrariar as diretrizes gerais que a União Federal estabelecer através de legislação nacional de sua competência.

² STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº 2903-7, da Paraíba. Relator: Min. Celso de Mello.



Instituto de Desenvolvimento e Direitos Humanos
Instituto de Desarrollo y Derechos Humanos
Institute for Development and Human Rights
Institut de Développement et Droits Humains

Ora, como anteriormente exposto, a Constituição da República determina que o cidadão carente de recursos para contratar um advogado particular e arcar com as custas judiciais tenha assistência jurídica, e não só judiciária, prestada por uma instituição mantida pelo Estado justamente para tal fim: a Defensoria Pública.

De acordo com o artigo 134 da CF/88:

“A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV.”

Ainda que com grandes dificuldades orçamentárias, todos³ os outros Estados-membros cumpriram e implementaram o mandamento constitucional. Contudo, por diversas razões infundadas, Santa Catarina não o fez, adotando um modelo que flagrantemente desacata o disposto na Carta Magna brasileira.

A Constituição Catarinense estabelece que a Defensoria Pública deve ser exercida pela Defensoria Dativa, que funciona da seguinte maneira:

a) o Advogado habilitado e devidamente inscrito, em dia com suas obrigações estatutárias, inscreve-se numa lista, distribuída por Comarcas e áreas de atuação, que distribui os clientes ao profissional por meio de sorteio eletrônico;

b) após a triagem realizada na Assistência Social do Fórum, os clientes são direcionados ao Advogado, que, na grande maioria das vezes, atende em seu escritório particular;

c) Para que ocorra este primeiro contato entre cliente e causídico, aquele deve marcar uma consulta e, na data acertada, dirigir-se ao estabelecimento do profissional;

d) Após a conversa preliminar com o Advogado Dativo, este informará se poderá ou não patrocinar a causa, uma vez que existem, ainda, análises de impedimentos e suspeições, além dos casos em que há o direcionamento equivocado por parte da pessoa responsável pela triagem, que não tem qualificação jurídica para diagnosticar a complexidade de ações e as possibilidades, ante a simples narrativa do cliente.

A inconstitucionalidade do sistema adotado é flagrante. Ora, tanto a Constituição Estadual quanto sua lei complementar colidem com o exposto no art. 134 da Carta Magna. Enquanto esta “cria uma *instituição pública essencial à função jurisdicional, com criação de cargos de carreira, providos mediante concurso público de provas e títulos, assegurando a inamovibilidade, vedando o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais*”, aqueles transferem essa incumbência à Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), que a “cumpre” através de lista de advogados. Em síntese, a Defensoria Pública de Santa Catarina nada mais é que um convênio pelo qual a OAB, mediante indicação de advogados privados, presta assistência judiciária aos desprovidos de condições.

³ Gize-se que a Defensoria Pública do Paraná é deficiente, vez que foi instituída de maneira irregular. Os defensores que lá trabalham são advogados realocados de outras áreas do Governo, não existindo carreira de Defensor Público no estado.



Instituto de Desenvolvimento e Direitos Humanos
Instituto de Desarrollo y Derechos Humanos
Institute for Development and Human Rights
Institut de Développement et Droits Humains

Neste sentido, a Secretaria Especial dos Direitos Humanos, na Resolução n. 31 de 30/07/2003, firmada pelo Secretário Nilmário Miranda, recomendou ao Governador de Santa Catarina que implantasse urgentemente a Defensoria Pública no Estado, prova inequívoca da inconstitucionalidade do modelo catarinense, que é apenas a primeira de muitas mazelas da Defensoria Dativa.

Da mesma forma, o Procurador-Geral da República, Antônio Fernando, manifestando-se na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 3892) proposta pela Associação Nacional dos Defensores Públicos da União, aduz que “além de não atender à exigência constitucional de organização da Defensoria Pública em cargos de carreira, providos por meio de concurso público de provas e títulos, o legislador estadual ultrapassou os limites de sua competência legislativa suplementar, fixando regras que vão de encontro às normas gerais previstas na Lei Complementar nº 80”⁴.

Pelo atual sistema, os recursos são repassados pelo Executivo à Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/SC), que efetua o pagamento aos advogados que atuam nas causas de pessoas impossibilitadas de contratar um profissional da área.

Ocorre que tal atuação é limitada, vez que presta somente assistência judiciária – em processos judiciais – e não assistência jurídica, ou seja, orientações dadas em consultas feitas antes e durante o andamento do processo judicial.

Ademais, o recorrente atraso no repasse⁵ dos recursos por parte do governo estadual desestimula a atuação dos advogados, que mostram descaso para com os clientes carentes e suas demandas. Assim, verifica-se, não raras vezes, que os clientes retornam para suas casas sem qualquer tipo de atendimento, porquanto seu advogado já havia assumido outros compromissos.

É importante frisar que, muito embora o atendimento seja gratuito, as despesas com o transporte público coletivo nestas viagens, bem como os valores relacionados aos documentos necessários para a instrução do processo, saem do bolso dos clientes.

Ocorre que a implementação de uma Defensoria Pública em Santa Catarina depende do Poder Executivo estadual, que, por sua vez, não demonstra qualquer interesse em tal efetivação sob o argumento de que o custo desta nova estrutura seria altíssimo, haja vista que teria de funcionar em todas as Comarcas do estado.

⁴ Entrevista disponível no site <http://noticias.pgr.mpf.gov.br/noticias-do-site/constitucional/pgr-oab-nao-pode-substituir-defensoria-publica-de-santa-catarina>.

⁵ Uma vez estabelecida a ação, o advogado a promove pelo tempo que durar - seja 1 mês ou 20 anos, de forma que o pagamento pelo serviço prestado se dá após o trânsito em julgado da sentença, por decisão judicial que arbitra o valor de honorários, certificado pelo cartório e colocado à disposição do Profissional. O Advogado extrai esta certidão dos autos e encaminha ao Setor da DEFENSORIA DATIVA NA OAB/SC, que efetua a inscrição daquela verba na Dívida Pública (ativa) do Estado, repassadas por meio de Precatórios. Apenas para ilustração, neste ano, foram pagas apenas dez URHs por cabeça (R\$ 512,00), o que não comporta o tempo despendido para o atendimento às pessoas, as audiências, o material de escritório, telefone, fax, xérox, etc., tudo por conta do defensor.



Instituto de Desenvolvimento e Direitos Humanos
Instituto de Desarrollo y Derechos Humanos
Institute for Development and Human Rights
Institut de Développement et Droits Humains

3. Do atraso no repasse de verbas à Defensoria Dativa

A fim de justificar o que foi anteriormente dito, vale mostrar nesse relatório uma pequena exposição de notícias divulgadas no estado de Santa Catarina, tanto no sítio eletrônico da OAB/SC:

“No ano de 1994 o Governo do Estado começou a atrasar sistematicamente os repasses dos valores à OAB/SC PARA PAGAMENTO dos advogados que patrocinavam causas na Defensoria Dativa e Assistência Judiciária Gratuita. Entretanto, tendo em vista as pressões exercidas pela instituição, em maio de 1995 houve o repasse de parte do débito (R\$ 493.282,69 + R\$ 208.799,74). Em agosto de 1995 foi efetivado o repasse de R\$ 1.030.226,28, relativo ao pagamento do saldo do débito de 1994 e até o mês de fevereiro de 1995.

Importante salientar que em 22 de agosto de 1995 foi firmado um Protocolo da intenções entre o então Presidente da OAB/SC, Dr. Fernando Carioni e os Secretários de Estado da Fazenda e de Justiça e Cidadania, Dr. Neuto Fausto de Conto e Dr. José Samuel Nercolini, respectivamente, sendo o mesmo descumprido por parte do Governo do Estado.

Por este motivo, na reunião do Colégio de Presidentes das Subseções da OAB/SC, realizada nos dias 18 e 19/08/95 na cidade de Lages, foi aprovada, por maioria, a proposição de paralisação total dos serviços da Assistência Judiciária e Defensoria Dativa, até o efetivo pagamento do débito existente com os advogados, fato este aprovado pelo Conselho Pleno da OAB/SC em sessão ordinária realizada no dia 11.10.95, sendo este o marco inicial da paralisação.

Em 18.10.95 o então presidente da OAB/SC Doutor Fernando Carioni remeteu ofício n.º 979/95 – GP ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado dando conta da deliberação suso mencionada, até a regularização dos pagamentos.

No Colégio de Presidentes das Subseções realizado em São Bento do Sul os advogados catarinenses deliberaram ratificar o rompimento imediato do convênio até então existente.

Anos transcorreram e por ocasião da realização do 1º Colégio de Presidentes da atual Diretoria, nos dias 19, 20 e 21 de março de 1998, foi remetido ao ilustre Presidente da Seccional Catarinense, Doutor Jefferson Luis Kravchychyn, o ofício GG 2085/984 firmado pelo então Governador do Estado Dr. Paulo Afonso Evangelista Vieira, o qual manifestava interesse em reatar o convênio até então rompido, com o conseqüente pagamento do montante devido, através de repasse à OAB/SC.

Após extenuante discussão sobre o tema, dando um voto de confiança ao Digno Presidente da OAB/SC e não ao Governador do Estado, foi votada e aprovada proposição do Colégio de Presidentes visando o restabelecimento do convênio, mediante o pagamento de parte do atrasado e com o depósito de R\$ 150.000,00 (cento e cinqüenta mil reais), mensais.

Posteriormente, decorreram quatro meses sem que houvesse resposta por parte do Governador do Estado, salvo envio de documento em 08/07/98, nominado de Termo de Reativação de Convênio que foi apresentado na Assembléia, prevendo somente repasse mensal de R\$ 150.000,00 (cento e cinqüenta mil reais) mensais, quanta esta insuficiente para adimplir



**Instituto de Desenvolvimento e Direitos Humanos
Instituto de Desarrollo y Derechos Humanos
Institute for Development and Human Rights
Institut de Développement et Droits Humains**

com o número mensal de certidões cadastradas, sem fazer qualquer menção ao débito pendente.

Porém, considerando a necessidade de retorno das atividades, eis que a população de há muito vinha sendo prejudicada, em 09 de julho de 1998, foi votado em assembléia geral dos advogados o retorno das atividades dos assistentes judiciários e defensores dativos, mesmo sem o repasse pelo Governo do Estado, por entender-se que os advogados prestam um "munus público".

Tendo assumido o comando do estado em 1º de janeiro de 1999, o governador Espiridião Amim Helou Filho, foram reiniciadas as conversações visando o restabelecimento dos repasses.

Em decorrência das exitosas tratativas foram editadas a Lei nº. 11.091, de 30 de abril de 1999, que autorizou a abertura do crédito especial de R\$ 4.450.000,00 para atender os encargos da Defensoria Dativa e Assistência Judiciária nos exercícios de 1995, 1996, 1997 e 1998, e a lei nº 11.092, de 03 de maio de 1999, que autorizou a abertura de crédito suplementar no valor de R\$ 1.200.000,00 em favor da Secretaria de Estado da justiça e Cidadania, visando atender a programação de pagamento da Justiça DAtiva referente ao ano de 1999.

Em junho de 1999, considerando a proposta de repasse de R\$ 200.000,00 mensais apresentada pelo Governo do Estado, foram reiniciados os pagamentos, sendo que com o primeiro repasse de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) foram pagas as certidões cadastradas nos meses de janeiro a abril de 1999. A partir do repasse de julho de 1999, após solicitar a emissão de dois empenhos, a OAB/SC passou a destinar metade daquele valor para pagamento das certidões cadastradas a partir de março de 1995, e os R\$ 100.00,00 (Cem mil reais) restantes foram direcionados para pagamento das certidões cadastradas a partir de maio de 1999, eis que as cadastradas nos meses anteriores já haviam sido pagas.

Findando o exercício de 1999, ainda restavam certidões pendentes de pagamento protocoladas nos meses de setembro a dezembro daquele ano, sem considerar as de 1995. Todavia, o Governo do Estado, percebendo a "manobra" da OAB/SC em pagar certidões do Governo anterior, ameaçou em cortar o repasse, o que levou a entidade a pagar somente as certidões cadastradas no ano de 2000, por ter findado o exercício anterior.

Iniciando os repasses no exercício de 2000, a OAB/SC continuou a intermediar os pagamentos relativamente às certidões cadastradas em 1995 e 1999. A partir do repasse do mês de março de 2000 a entidade iniciou os pagamentos das certidões protocoladas no ano 2000.

Salienta-se que no ano de 1995 foram pagas as certidões cadastradas até o mês de junho daquele ano; no ano de 1999 foram pagas as certidões protocoladas até o mês de agosto do referido exercício.

Entretanto, percebendo o Governo o Estado que o valor repassado à OAB/SC é insuficiente até mesmo para atender a demanda atual, acumulando o valor da dívida, aumentou o valor do repasse, tanto que nos meses de agosto e setembro/2000, foi creditado em favor da OAB/SC o importe de R\$ 300.000,00.



**Instituto de Desenvolvimento e Direitos Humanos
Instituto de Desarrollo y Derechos Humanos
Institute for Development and Human Rights
Institut de Développement et Droits Humains**

Paralelamente a esse quadro aflitivo da Defensoria Dativa e Assistência Judiciária Gratuita do Estado, penso ser oportuno citar que com o retorno das atividades, inúmeros problemas foram suscitados, tendo em vista que a legislação atual é maculada por muitas falhas.

Assim, ante a necessidade de solucionar problemas oriundos da interpretação do texto da Lei Complementar n.º 155/97, além da necessidade de operacionalizar os trabalhos, foi criada, através da Portaria n.º 23/99, da Presidência da OAB/SC, uma Comissão destinada a proceder estudos a respeito da legislação em vigor que rege a Defensoria Dativa e Assistência Judiciária Gratuita.

No decorrer dos trabalhos da Comissão, foram apontados inúmeros problemas, tais como a falta de padronização dos procedimentos de nomeação dos advogados pelos magistrados nas comarcas do Estado; ausência de dados nas certidões expedidas pelos juízes, que dificultavam os trabalhos dos funcionários do setor de Defensoria da OAB/SC ; o arbitramento das URH's em desacordo com o Anexo Único da Lei Complementar n.º 155/97; o não recebimento por parte da OAB/SC das certidões oriundas do patrocínio nos procedimentos da Jurisdição Voluntária, bem como a negativa dos magistrados em fixar URH's para tais ações; e finalmente, entre outros, a desatualização do Anexo Único da Lei Complementar n.º 155/97, que não prevê uma série de procedimentos, tais como a Lei 9099/95, o Estatuto da Criança e do Adolescente, meio ambiente, etc.

Quanto à solicitação de alteração nas certidões expedidas pelos juízes, houve pronta manifestação da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, e através do ofício n.º 2949, foi encaminhado novo modelo de certidão a ser implantado no SAJ.

Ainda assim foram apresentadas sugestões visando alteração na certidão, eis que ausentes alguns requisitos, tais como a data do trânsito em julgado da sentença ou acórdão e se houve interposição de recurso, encaminhadas ao Senhor Corregedor-Geral da Justiça, Doutor Francisco José Rodrigues de Oliveira Filho, através do ofício n.º 1272/99-TES.

Através do ofício n.º 3649/99 CGJ-891/98, subscrito pelo Senhor Corregedor-Geral foi encaminhado parecer e decisão favorável ao pleito da OAB/SC, com as alterações necessárias nas certidões a serem expedidas pelos juízes.

Nesse íterim foi encaminhada consulta, através do ofício n.º 1271/99-TES, visando análise gramatical do texto do artigo 17, VII da Lei Complementar n.º 155/97, quanto à restrição de recebimento por parte da OAB/SC de certidões oriundas do patrocínio nos procedimentos de jurisdição voluntária.

Em resposta encaminhada em 21 de outubro de 1999, foi asseverado que o inciso VII do artigo 17 da Lei Complementar n.º 155/97 somente nega o pagamento aos casos individuais e específicos ali mencionados, e não a todos os casos de procedimento da jurisdição voluntária. Como conseqüência, em 1º de março de 2000 foi expedido ofício circular n.º 006/2000 aos advogados catarinenses informando sobre a deliberação acima mencionada, excetuados os casos previstos no artigo 17, VII, da Lei Complementar n.º 155/97, ou seja, os do artigo 1.112, incisos II (sub-rogação); III (alienação, arrendamento ou oneração de bens dotais, de menores, de órfãos e de interditos); IV (alienação, locação e administração de coisa comum) e V



Instituto de Desenvolvimento e Direitos Humanos
Instituto de Desarrollo y Derechos Humanos
Institute for Development and Human Rights
Institut de Développement et Droits Humains

(alienação de quinhão de coisa comum); artigo 1.113 (alienação despesa para guarda); artigos 1.125 a 1.141 (abertura de testamentos e codicilos), artigos 1.205 a 1.210 (especialização da hipoteca legal), todos do Código de Processo Civil.

Entretanto, foi ressalvado no teor desse ofício que "somente serão recebidas as certidões cuja nomeação se deu posteriormente ao dia 09 de julho de 1998, tendo em vista que até a publicação da Lei Complementar n.º 155/97, estava em vigor o Decreto 4.926/94, que no seu artigo 12, inciso VII, expressamente previa que não seria devida a remuneração aos assistentes judiciários e defensores dativos quando atuassem nos procedimentos de jurisdição voluntária. Ademais, quando a Lei Complementar n.º 155/97 entrou em vigor, esta instituição havia rompido o convênio com o Governo do Estado, o qual somente foi reativado com repasses mensais a partir de junho de 1999".

Quanto ao procedimento de nomeação dos advogados, é o mais diversificado nas várias Comarcas do Estado.

O artigo 7º da Lei Complementar n.º 155/97 prevê que a remuneração ao assistente judiciário ou defensor dativo somente será devida quando a nomeação decorrer de pedido formulado pela parte interessada, por petição escrita, dirigida ao Juiz da Vara, verificada a insuficiência de recursos pelo magistrado ou autoridade judiciária competente para conhecer e julgar a pretensão civil ou criminal.

Assim, pela Comissão foi noticiado a pluralidade de procedimentos, sendo que, na maioria dos juízos, o ato de nomeação se efetiva somente após o encaminhamento ao advogado pela Assistência Social dos fóruns. Um número reduzido de juízos admite que o requerimento da Assistência Judiciária acompanhe a petição inicial, sem a intermediação do assistente social.

Visando assegurar o cumprimento da Lei Complementar pela OAB/SC, eis que a esta incumbe o encaminhamento de listas de advogados aptos a patrocinarem as causas, foi remetido ofício, acompanhado da referida listagem à Diretora do Foro da capital, com a observação de que as nomeações fossem procedidas respeitando-se, quando possível, a ordem cronológica dos advogados constantes na lista, dando-se, pois, efetivo cumprimento ao disposto no artigo 1º, §§ 1º e 2º da Lei Complementar n.º 155/97.

Foi igualmente encaminhado pedido à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, através do ofício n.º 408/2000 – TES, a fim de que os procedimentos de nomeação fossem padronizados em todo o Estado.

Em resposta, foi remetido à OAB/SC parecer pela Douta Corregedoria, subscrito pelo Senhor Juiz-Corregedor Dr. Ricardo Orofino da Luz Fontes, que concluiu no sentido da possibilidade de solicitação do benefício da Assistência Judiciária ou Defensoria Dativa diretamente ao juiz da vara, concedendo, todavia, a possibilidade da intermediação pelo Serviço Social.

Outro ponto destacado foi a desatualização do anexo único da LC 155/97, tendo em vista os inúmeros procedimentos existentes. Entretanto, em reunião mantida pelos membros da Comissão, foi verificada a existência dos itens 24 e 37 no Anexo Único, que amparam



Instituto de Desenvolvimento e Direitos Humanos
Instituto de Desarrollo y Derechos Humanos
Institute for Development and Human Rights
Institut de Développement et Droits Humains

situações expressamente não previstas, já que, não prevendo especificamente todos os procedimentos, aqueles omissos são enquadrados nos referidos itens.

Ato contínuo, foi encaminhado ofício à Corregedoria Geral da Justiça, a fim de que os magistrados que estavam se omitindo em fixar as URH's, revissem seus posicionamentos e passassem a fazê-lo.

Quanto a necessidade de que fosse respeitado o limite de remuneração aos advogados, eis que alguns magistrados exacerbavam o quantum contido no Anexo Único da Lei Complementar n.º 155/97, foi expedido o ofício n.º 250/2000 – TES, , sugerindo que fosse expedida uma circular aos senhores juízes de direito e substitutos para que atentassem para o fato, o que foi prontamente atendido através da Circular n.º 39/2000 aos senhores magistrados, subscrita pelo Senhor Corregedor-Geral da Justiça, Desembargador Wilson Guarany Vieira.

Após essa seqüência de trabalhos que em muito auxiliaram o funcionamento da Assistência Judiciária Gratuita e Defensoria Dativa, a Diretoria da Seccional deliberou pelo recebimento das certidões dos colegas que trabalharam no período da paralisação.

A questão que resta a superar, é a falta de recursos suficientes para pagamento de todas as certidões. Daí porque a diretoria da OAB/SC decidiu limitar o valor de 50 URH's por advogado em cada mês, procurando atender um número maior de colegas.

Concluindo, este é um breve relato, não exaustivo e meramente exemplificativo, eis que muitas dúvidas surgem freqüentemente, e somente com o auxílio de todos os colegas, os trabalhos prosseguirão visando obter, se possível, uma padronização nos procedimentos e até com a alteração da LC 155/97, adaptando-a aos novos tempos e corrigindo algumas deficiências, ao mesmo tempo em que se pretende encaminhar à Augusta Assembléia Legislativa do Estado projeto para alteração da LC 155/97, cujo estudo está em fase final de conclusão”.

O texto acima transcrito data de setembro de 2000, razão pela qual não narra o desfecho da história.

Contudo, trata-se de um importante relato que revela a difícil situação enfrentada pelos defensores dativos do Estado de Santa Catarina, que acabam, por diversas vezes, deixando de exercer a defensoria dativa ou, ainda, tratando com descaso as lides apresentadas, mostrando, de forma clara e evidente, a necessidade efetiva de uma Defensoria Pública capaz de sanar tais tipos de questões.

O resultado desta “diáspora advocatícia” pode ser vislumbrado na notícia veiculada em 26 de abril de 2009, no Jornal A Notícia, *in verbis*:

“Réu é solto em meio a briga silenciosa

Defensoria dativa x defensoria pública. Decisão de juiz por falta de advogado para acusado em Joinville reabre o debate sobre modelo de assistência jurídica gratuita em Santa Catarina.



Instituto de Desenvolvimento e Direitos Humanos
Instituto de Desarrollo y Derechos Humanos
Institute for Development and Human Rights
Institut de Développement et Droits Humains

Um homem teve uma boa surpresa na última quarta-feira, quando deveria ser julgado pelo crime de furto. O advogado que iria defendê-lo não compareceu à audiência. O réu acabou sendo solto, em uma decisão assinada pelo juiz da 2ª Vara Criminal de Joinville, João Marcos Buch. O ato repercutiu em todo o Estado. Um novo julgamento está marcado para o dia 26 de maio, às 9h30.

O réu primário foi detido em flagrante e estava há dois meses e meio na prisão. Como ele não tinha condições de pagar um advogado, o juiz nomeou um defensor dativo para cuidar do caso. Isso é possível devido a um convênio entre a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB-SC) e o governo do Estado, único do País que não tem defensoria pública.

O fato, que deveria parecer inusitado, é mais corriqueiro do que se imagina e abriu uma guerra de argumentos entre a OAB e o magistrado. De acordo com Buch, de 20% a 30% dos casos que envolvem defensores dativos apresentam esse tipo de problema. “Às vezes, é possível suspender o julgamento, mas nesse não era possível”, destacou.

Segundo o presidente da subseção da OAB de Joinville, Édelos Fröhstück, o réu deveria ser solto porque estava há dois meses e meio aguardando julgamento. Fröhstück argumentou, ainda, que não pode se pronunciar sobre uma eventual punição ao advogado que faltou à audiência. “Só posso falar quando me for enviada a cópia integral dos autos. Já fiz o pedido ao Judiciário.”

O impasse vem à tona num momento em que volta a ganhar espaço a polêmica do movimento pela substituição do sistema de defensoria dativa pela defensoria pública para assistência jurídica gratuita em Santa Catarina.

Os principais argumentos de magistrados e entidades que apoiam a defensoria pública é de que ela é uma obrigação imposta pelo artigo 134 da Constituição Federal e que a dativa é uma atividade pulverizada, sem diretriz de atuação definida.

Buch não nega que sua decisão também teve um tom político. Ela foi dada no mesmo dia em quem a criação da defensoria pública foi debatida na Assembleia Legislativa. “A defesa precisa ser consolidada, respeitada, imposta como garantia de sobrevivência do estado de direito. A falta de defensoria pública em Santa Catarina vem trazendo situações tão sérias e irracionais que mais parece ‘O Processo de Kafka’”, anotou na decisão.

O advogado que faltou à audiência não foi localizado pela reportagem, que tentou falar com ele na sexta à tarde.

O seu substituto na causa, David Alexandre Barbosa Lamin, ainda não foi intimado, mas sabe que será o responsável pelo caso. Formado há quase quatro anos, ele faz parte do quadro de defensores dativos da OAB, que conta com cerca de outros seis mil advogados espalhados pelo Estado. (...)”.

4. Conclusão

In casu, o Estado de Santa Catarina possui 5.357.862 habitantes, sendo que 62%, ou seja, 3.340.434 de pessoas recebem menos de 3 salários mínimos e seriam, portanto, potenciais usuárias do serviço de assistência jurídica integral gratuita.



Instituto de Desenvolvimento e Direitos Humanos
Instituto de Desarrollo y Derechos Humanos
Institute for Development and Human Rights
Institut de Développement et Droits Humains

No entanto, neste Estado, a Defensoria Pública é exercida através da Defensoria Dativa da seção Catarinense da Ordem dos Advogados do Brasil, que credencia advogados dativos para a atuação na defesa dos necessitados em processos judiciais.

Daí reside a inconstitucionalidade das leis do Estado de Santa Catarina. Ainda que se reconheça o papel de grande relevância que a Ordem dos Advogados do Brasil desempenhou – e continua a desempenhar – na promoção do acesso à justiça no Brasil através da advocacia dativa, é inegável que a Constituição Federal demanda a criação da Defensoria Pública, justamente para a atuação na missão diferenciada, constitucionalmente definida, para efetiva promoção do direito à assistência jurídica gratuita.

Assim, por violar os artigos 134, 135 e inciso LXXIV do artigo 5º, todos da Constituição Federal de 1988, é que se evidencia a inconstitucionalidade do artigo 104 da Constituição do Estado de Santa Catarina e da Lei Complementar 155/1997, razão pela qual se mostra **imprescindível a instituição de uma Defensoria Pública** efetiva no Estado em questão.

É importante ressaltar que outros estados brasileiros têm problemas com suas defensorias públicas pela falta de defensores e estrutura. Isso já demonstra um problema nacional em relação ao **acesso à justiça** no país. No entanto, no caso de Santa Catarina, isso se torna mais evidente, uma vez que não existe nem a lei de criação da defensoria pública, assim como o governo estadual, juntamente com a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), defendem publicamente que ela não é necessária.

Diante dos fatos expostos, o IDDH - Instituto de Desenvolvimento e Direitos Humanos apresenta esse relatório informativo para subsidiar a Comissão Interamericana em um futura visita ao Brasil, ou ainda para iniciar esse debate sobre **Acesso à Justiça e Defensoria Pública** no âmbito do sistema interamericano.

Atenciosamente,

Fernanda Lapa/ Marina Fuxreiter
IDDH